

TRIBUTÁRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 609 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002401/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305948

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: FORT VIDROS INDÚSTRIA E COM DE MOLDURAS E
ESPELHOS LTDA**

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO-PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO EXPERTO – PENALIDADE DO ART. 123, I, LETRA “D” DO DEC. Nº 24.569/97. O contribuinte tem a obrigação de recolher o ICMS Substituição Tributária relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, no prazo assinalado pela legislação tributária estadual sob pena de infringir o art. 437 do RICMS. Redução do crédito tributário, uma vez que restou comprovado, através do exame pericial, um atraso de recolhimento em valor inferior ao apontado na peça basilar. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato contínuo foi declarada a extinção do crédito tributário em face do pagamento, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no auto de infração ora *sub examine* que a autuada deixou de recolher, nos meses de março/98, junho/98, julho/98, janeiro/99 e agosto/99, o ICMS substituição tributária referente a entradas interestaduais no montante de R\$ 56.491,64 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 92, §8º, III, §9º da Lei nº 12.670/96 e art.827, §8º, III, §9º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 e art. 878, I, "d" do RICMS.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Termo de Juntada do Pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada solicitando prorrogação do prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação tempestiva às fls. 16/18 argumentando, em síntese, que a autuada efetuou o pagamento de todos os débitos pendentes em sua conta corrente e, no entanto, em relação a alguns pagamentos efetuados, o agente fiscal não aceitou em virtude da inexistência do DAE original. Requestou pela desconstituição total ou parcial do Auto de Infração.

Perícia às fls. 39/41, requerida pela Julgadora de 1ª Instância, concluindo pela redução da base de cálculo em virtude da constatação de divergência dos valores dos meses de março/98, janeiro/99 e agosto/99.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 45/47, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da redução da base de cálculo pelo Experto. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Diante da parcial procedência a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário cobrado na Ação Fiscal, fls. 51.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 407/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 53/54,

pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 55.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Em fiscalização de que trata o Projeto de Diligência Fiscal Restrita na empresa FORT VIDROS INDÚSTRIA E COM DE MOLDURAS E ESPELHOS LTDA, o Auditor Fiscal designado para a execução e desenvolvimento da Ação Fiscal constatou o Atraso de Recolhimento referente à Substituição Tributária devida nas entradas interestaduais relativas aos meses de março/98, junho/98, julho/98, janeiro/99 e agosto/99, no montante de R\$9.603,57 (nove mil seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos).

A legislação tributária estadual estabelece no art. 437 do Decreto nº 24.569/97 a responsabilidade do destinatário das mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação pelo pagamento do imposto quando não houver havido a retenção do ICMS pelo remetente localizado em outro Estado.

Assim, o ICMS incidente sobre mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária deverá ser recolhido pelo destinatário, exceto se ele for credenciado, quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal de entrada no território cearense, sob pena de sofrer a sanção capitulada no art. 878, I, "c" do diploma legal citado acima.

Entretanto, no presente caso, a autuada, irresignada com o lançamento, vem aos autos através do petitório e documentos comprobatórios dos seus argumentos de defesa às fls. 16/36 aduzindo que satisfaz toda a carga tributária incidente sob as suas operações e que parte dos pagamentos efetuados não foram levados em consideração pelo titular da Ação Fiscal em virtude da inexistência dos DAE's originais.

Em busca da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário e em observância ao princípio da ampla defesa, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi feita uma perícia, concluindo-se, após o criterioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências, que assistia razão à autuada, uma vez que a base de cálculo fora reduzida de R\$ 9.603,57 (nove mil seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 427,16 (quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Desta forma, e em vista do cometimento do ilícito fiscal tipificado como "atraso de recolhimento" a autuada deverá sofrer a penalidade inserta no art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97 com a seguinte redação:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Por seu turno, o presente processo deve ser extinto, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, em vista do pagamento do crédito tributário cobrado através do referido Auto de Infração.

Art. 54. Extingue-se o processo:

II - Com julgamento do mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo a Extinção do feito fiscal em face do pagamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO. ✓

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FORT VIDROS INDUSTRIA E COM DE MOLDURAS E ESPELHOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

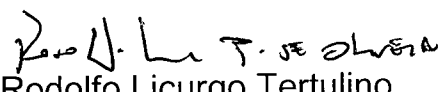
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO